

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.391/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214789-84  
Impugnação: 40.010125959-85, 40.010126024-00 (Coob.)  
Impugnante: Moacyr Colares Guedes  
CPF: 190.119.896-00  
Rogério de Melo Cardoso (Coob.)  
IE: 001002844.00-80  
Proc. S. Passivo: Medzker Matos da Conceição (Aut. e Coob.)  
Origem: PF/Emilio Riviere Filho

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatou-se transporte mercadoria desacobertada de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos dos art. 89, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal (roupas e calçados). No ato da abordagem não foram apresentados os documentos acobertadores da mercadoria transportada, sendo as mesmas apreendidas e liberadas para o depositário fiel.

Exige-se ICMS e as Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 55, inciso II e 56, inciso II, respectivamente, todos da Lei nº 6.7863/75.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23/25.

**DECISÃO**

Como se verifica das peças processuais, trata-se o presente trabalho fiscal de constatação de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Os argumentos dos Impugnantes são no sentido de relatar os fatos ocorridos, pedindo pela nulidade da peça fiscal em razão de vícios constantes na lavratura da peça fiscal.

Dizem que tais vícios não são passíveis de saneamento, devendo o Auto de Infração ser declarado nulo de pleno direito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dizem ainda, que as notas fiscais apresentadas são idôneas, não havendo motivos para a presente autuação.

Tecem outros comentários sobre a certeza de seu procedimento e pedem, ao final, pela nulidade do Auto de Infração e consequente improcedência do lançamento.

### **Da Preliminar**

A preliminar de nulidade do Auto de Infração, data vênua, não merece ser acolhida, pois, a autuação se deu por constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo sido a peça inicial lavrada dentro dos ditames legais.

### **Do Mérito**

Os Impugnantes argumentam que as notas fiscais apresentadas são idôneas e se prestam para acobertar o transporte das mercadorias. No entanto, tais notas fiscais foram apresentadas por fax, posteriormente à lavratura da peça fiscal.

Apesar de as notas fiscais estarem datadas de 09/09/09 e a abordagem ter se dado no dia 10/09/09, nenhum convencimento existe nos autos de que tais documentos realmente preexistiam no momento da autuação.

Outrossim, observa-se das aludidas notas fiscais que foram emitidas em Uberaba (MG) com destino para a cidade de Nanuque (MG) e o veículo transportador foi abordado na rodovia LMG Km 12, saída para Montanha (ES), ou seja, o mesmo já estava descendo de Nanuque (MG) para a região capixaba.

Assim, não há como dar validade aos argumentos dos Impugnantes, devendo ser mantida a autuação na forma como descrita na peça inicial.

Como não foi apresentada no momento da abordagem fiscal e nem consta dos autos do PTA a 1ª via da nota fiscal, caracterizada está a infração à legislação tributária.

Quanto à eleição do transportador como Sujeito Passivo no Auto de Infração, deve-se ressaltar que a responsabilidade solidária do transportador pelo crédito tributário está prevista no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, cujo teor transcreve-se, *verbis*:

**Art. 21-** São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

juízo, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente / Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

CC/MIG

*LFCT/mapo*